

A MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMO REAFIRMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA: A FRATERNIDADE COMO EXPRESSÃO DE UMA NOVA CULTURA RELACIONAL

HELEN CRYSTINE CORRÊA SANCHES

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC- Brasil. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC.

DEISEMARA TURATTI LANGOSKI

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC- Brasil. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC.

Resumo

A democracia consubstancia-se em um direito fundamental dos cidadãos. Democracia e participação se aprimoram e se complementam, uma vez que não há democracia sem a participação ativa e consciente do povo no processo político. Esta participação democrática perfaz-se por instrumentos, que possibilitam o exercício da cidadania, entre eles, destacam-se os movimentos sociais. Existe uma relação direta do movimento social com a democracia, aquele existe apenas em sistemas democráticos, enquanto que a democracia exige a participação da sociedade civil nos espaços estatais. O movimento social consiste em uma organização estruturada com o intuito de agregar pessoas para a defesa ou promoção de direitos, contendo identidade social e forma peculiar de pensar e agir coletivamente para alcançar o bem comum e uma nova ordenação da vida. As particularidades do movimento social, permitem vislumbrar que a expressão maior da participação cívica contribua para uma mudança cultural na sociedade, uma vez que, com objetivos comuns, as diversidades são superadas fomentando uma relacionalidade, que tenha por escopo a ética, a partilha e a fraternidade. Com a compreensão da fraternidade em seus diversos desdobramentos - histórico, político, jurídico, ético – a análise permite indicar como a fraternidade contribui para que a pessoa respeite o outro, aceite as diferenças socioculturais e econômicas, com ênfase ao senso de pertencimento coletivo. Nesse sentido, este artigo tem a finalidade de verificar se tomam parte dos movimentos sociais e coopera na construção de uma nova cultura relacional, que seja mais humana, justa e fraterna.

Palavras-chave

Mobilização social; Participação democrática; Fraternidade; Cidadão.

Abstract

Democracy represents a fundamental right for citizens. Democracy and citizen participation are developing and they complement each other, given that there is no democracy without the active and conscious participation of citizens in the political process. This democratic participation occurs through tools that enable the practice of citizenship, and, among them, the social movements stand out. There is a direct relationship between the social movements and democracy: whilst the social movements exist only in democratic systems, democracy requires the participation of civil society with the state. The social movements consist on a structured organization that has the purpose of uniting people to defend and promote rights, containing social identity and a particular way of thinking and acting collectively to achieve the common good and a new sort of life. The particularities of the social movements let one glimpse that the major expression of civic participation contributes to a cultural change in society, given that, with common goals, the differences are overcome, encouraging a relatedness which looks for ethics, sharing and fraternity. The understanding of fraternity in its various forms – historical, political, legal and ethical – contributes to a development in respect among people, acceptance of socio-economic and cultural differences, emphasizing the feeling of a group belonging. This way, this article aims to analyse social movements and its cooperation in building a new relational culture, more Humane, Fair And Fraternal.

Key words

Social Mobilization; Democratic Participation; Fraternity; Citizen.

1. Introdução

A participação democrática consiste em um princípio valorativo, imprescindível para o bom funcionamento do Estado, de modo a direcionar as políticas públicas ao bem comum, culminando no pleno exercício da cidadania.

Clama-se o cidadão, para que utilizando-se dos instrumentos legais de participação popular, exerça-os civicamente a fim de que haja o controle e respeito aos direitos, deveres e garantias constitucionais, sem olvidar o bem-estar coletivo.

Contemporaneamente, a sociedade, os grupos de pessoas estão unindo-se por finalidade comuns, reivindicando espaços públicos para suas manifestações, no sentido de fazer valer os anseios e aspirações na forma grupal. Esta modalidade consubstancia-se nos movimentos sociais, instrumento de participação na gestão pública.

Contudo, a sociedade em geral, busca uma nova forma de relacionar-se coletivamente, baseada nos processos dialógicos, do não uso da força e com a retomada de valores que outrora fizeram ou fazem parte da humanidade, mas que pelo desenvolvimento globalizado, acabaram sendo deixados de lado, como a fraternidade.

Para atingir o objetivo firmado, dividiu-se o trabalho em quatro partes. Primeiro, pretende-se trazer uma breve introdução sobre o tema da participação democrática e os diversos meios que o cidadão possui a seu dispor para exercê-la, conforme o preconizado na Constituição brasileira de 1988. Na sequência, abordam-se o assunto dos movimentos sociais, que constitui-se uma das formas de participação popular em proeminência na atualidade e, concomitantemente sua importância para a construção de uma nova cultura relacional, a partir da ideia do compartilhamento coletivo.

Em outro momento, passa-se a tratar da fraternidade, sua compreensão enquanto categoria histórica, política, jurídica e ética e, como escopo deste estudo, configura-se como o fio condutor da mudança relacional. Por fim, estabelece-se um paralelo com a práxis dos movimentos sociais, para verificar se a fraternidade, detém a capacidade de ser o norte para se alcançar uma sociedade mais justa, fraterna, humana e equitativa, cuja atenção esteja voltada para o bem da coletividade.

2. A Participação Democrática: Breve Introdução

Duas democracias compõem o modelo democrático: a participativa e a representativa. Ambas enfrentam sua própria história e fórmula, sendo que a democracia participativa passa a ganhar características próprias em face das dificuldades enfrentadas pelo modelo democrático liberal (democracia representativa), com o intuito de avigorar os aparelhos de controle a respeito do desempenho estatal. Neste sentido aponta Perez (2004, p. 32) que,

Para tanto, a democracia participativa conta com instrumentos institucionais até certo ponto novos (iniciativa de leis, referendo), que importam na modificação do modo de atuação de todos os poderes estatais e na alteração do relacionamento Estado-sociedade.

Na atualidade, a participação democrática possui ampla importância, sendo considerada condição para a efetiva concretização do sistema da democracia, ou seja, denota a abertura estatal a uma extensa participação popular ao inverso do que se acolhia no modelo de democracia genuinamente representativa.

Isto significa a participação ativa do cidadão no exercício de todas as funções estatais, participação esta que a pessoa deve adotar desde que possua os pré-requisitos da vontade, predeterminação e consciência cívica. Significa dizer que os cidadãos são “fontes autônomas

de reivindicações fundadas, melhor dizendo, devem ser participantes ativos da vida política para que se preserve a continuidade da democracia” (PEREZ, 2004, p. 33).

A participação democrática é indispensável para o adequado funcionamento do Estado, a fim de direcionar as políticas públicas ao bem da coletividade. “Tal direito, portanto, determina uma maior contribuição dos cidadãos na tomada de decisões referentes ao Estado. Fala-se, destarte, em processualização das decisões administrativas e da formação de sua vontade” (SCHIER, 2002, p. 74).

Participar ativamente consiste em um pressuposto da vida social democrática e configura-se como uma obrigação intrínseca à qualidade de cidadão (DALLARI, 2004, p. 89-90). Corroborando com este pensamento, Modesto (2005) sintetiza a participação democrática como:

[...] interferência no processo de realização da função administrativa do Estado, implementada em favor de interesses da coletividade, por cidadão nacional ou representante de grupos sociais nacionais, estes últimos se e enquanto legitimados a agir em nome coletivo. (grifos do autor).

Wolkmer (1992, p. 59) esclarece que esta tomada de parte dos cidadãos no Estado expressa “a sociedade civil organizada pela plena participação democrática e pelo autêntico exercício da cidadania popular.” Com efeito, Schier (2002, p. 74) diz: “[...] o direito de participação contribui para a alteração do poder e para a mudança das relações de domínio, é um direito que une e integra os homens, transformando-os em uma comunidade de sujeitos ativos.”

Decorrente da democracia, admissível pela Constituição brasileira de 1988, a participação já perfaz um válido e perfeito princípio jurídico, consistindo em condição para a consolidação da ordem democrática (PEREZ, 2004, p. 34-35). No art. 1º, da Constituição Federal de 1988¹, encontra-se o dispositivo que assegura ao cidadão o direito de participação, “dando-lhe a natureza de direito fundamental e situando-o concretamente a partir de sua dupla dimensão: “a democrática (na qual ele concretiza o princípio Democrático) e de controle (na qual ele efetiva o princípio do Estado de Direito)” (SCHIER, 2002, p. 76).

Cléve *apud* Schier (2002, p. 111)² apresenta o cenário dos instrumentos de participação, de acordo com a Constituição brasileira de 1988, qualificando a participação segundo o exercício deste direito pelo cidadão:

-
- 1 Constituição Federal. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.
 - 2 Os parágrafos seguintes terão por base os ensinamentos de Cléve *apud* Schier, 2002, p. 112-129.

Inicialmente, tem-se o cidadão como eleitor, “é através do voto direito que se perfaz o controle mais direto do poder público pela população”. Em seguida, considera-se o cidadão como agente do poder, que abarca todas as pessoas que ingressam como servidores no poder público, aqui se enquadram os ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e as contratações por excepcional interesse público.

Outra forma de participação consiste no cidadão colaborador na gestão privada de interesses públicos, são os casos de delegação de serviços públicos a particulares (concessão, permissão e autorização), subscrição pelo particular de ações de sociedade de economia mista, exercício de funções e cargos honoríficos, trabalhos da defesa civil, prática de mutirões para a construção de obras públicas ou de interesse público e participação em conselhos ou colegiados de órgãos públicos.³

Considera-se também a participação do cidadão seduzido, mediante a realização de ação conjunta do Estado e cidadão com finalidade pública, tais como, isenções fiscais, concessão de crédito, doação de imóvel, entre outras. Há ainda a situação do cidadão censor, quando “o cidadão para exercer diretamente o controle das atividades do poder público”, utiliza, por exemplo, o direito de petição (art. 5º, XXXIV da CF/88); Nesta categoria, no âmbito do Poder Judiciário, encontra-se a legitimidade na proposição da ação popular (art. 5º, LXXIII), a ação de inconstitucionalidade genérica ou por omissão, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo”.

Existe também a possibilidade do “cidadão como propriamente participante” do Estado, seja no âmbito político ou administrativo. No campo político a participação direta é exercida por meio do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (art. 14 da Constituição Federal de 1988). E, administrativamente, constatam-se situações em que “ocorre uma participação de fato, ou seja, não é regulada pelo direito, mas que, de uma forma ou de outra, influencia na decisão administrativa”⁴. Enquadram-se neste modelo, os movimentos

3 Os colegiados são também denominados Conselhos e têm guarida na Constituição Federal de 1988. Moreira Neto diz que “as legislações ordinárias poderão criar colegiados públicos como órgãos permanentes na estrutura da Administração Pública, tanto federal, como estadual e municipal, desde que a iniciativa seja dos respectivos Chefes do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e” c.c. o art. 48, XI, da CF/88.” Neste sentido, encontra-se o art. 89, VII da CF/88 que prevê a criação do Conselho da República, já na legislação infraconstitucional, como exemplo tem-se a previsão do Conselho Nacional da Educação, o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, além de órgãos colegiados nas universidades, com representantes do corpo docente, discente e funcionários. “Assim, os conselhos são instrumentos que auxiliam a concretização da democracia na medida em que são *locus* de debate de questões relevantes para a comunidade, servindo, portanto, a “instrumentalizar as mais diversas vozes sociais.” (SCHIER, 2002, p. 113-116).

4 Quanto às formas reguladas de participação no âmbito administrativo, a CF/88, refere-se aos seguintes: garantia de participação dos trabalhadores em empregadores nos colegiados de órgãos públicos de seu interesse (art. 10); a eleição de um representante dos empregadores, em empresas que contem com mais de duzentos empregados, para promover o entendimento direito com os empregadores (art. 11), a participação dos interessados na gestão administrativa da previdência social (art. 194), a gestão democrática do

populares, os movimentos sociais reivindicantes, as manifestações de rua, a coleta de opinião, o debate público. Incluem-se também nesta modalidade de participação democrática a audiência pública e o *ombudsman*⁵. Por fim, como espécie de participação inclui-se o inquérito civil e a denúncia aos tribunais ou conselhos de contas. (MOREIRA NETO *apud* SCHIER, 2002, p. 128-129).

Nader (1997, p. 21) sintetiza dizendo que a vida social configura-se um processo de adaptação, uma vez que “para atingir a plenitude do seu ser, o homem precisa não só da convivência, mas da participação na sociedade.” Deste afazer participativo cívico e ativo, retira proveitos para sua vida individual, geram benefícios para toda a coletividade e tem o condão de causar a promoção humana e a justiça social.

No próximo item, abordam-se em específico os movimentos sociais, a fim de verificar se este instrumento de participação democrática possui o condão de permitir que as relações humanas e sociais sejam de fato partilhadas em uma perspectiva de mudanças na relacionalidade.

3. Mobilização Social: Experiência de Relacionalidade Compartilhada?

A participação democrática na elaboração, prática e fiscalização das políticas públicas contribui para elevar tanto a efetivação e inclusão das ações estatais, bem como o estabelecimento dos movimentos sociais enquanto práxis e experiência dos sujeitos e atores sociais no espaço de compartilhamento relacional.

Na contemporaneidade os movimentos sociais expandiram os espaços de interlocução com o Estado, entre estes locais, destacam-se: conferências, conselhos, ouvidorias, mesas de diálogo etc., os quais inovam no exercício para a efetivação do sistema de democracia participativa.

Frise-se que, propostas conjunturais importantes para a coletividade, acabaram sendo determinadas e implementadas por meio do diálogo com os pares e da extensa e aberta negociação com os movimentos sociais. Neste sentido Pires (2011, p.3) ressalta:

Estes espaços de participação criados tem gerado oportunidades para atores sociais, grupos, movimentos, associações localizarem suas

ensino (art. 206, VI), a possibilidade de participação da comunidade na defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º), a cooperação de associações representativas no planejamento municipal (art. 29, X).

5 No Brasil não existe previsão constitucional para este instituto, porém suas funções acham-se previstas na CF/88, como por exemplo, junto aos Tribunais de Contas, Ministério Público e Comissões do Congresso Nacional. É através da audiência pública que “[...] é assegurado ao cidadão o direito de ser ouvido e, com isso, influenciar na tomada de decisões na esfera administrativa, interferindo na elaboração de projetos, políticas e regulamentos.”

demandas. São grupos que, frequentemente, por representarem minorias políticas, têm grande dificuldade de levar suas demandas aos legisladores e formuladores de políticas públicas.

Afirma Dallari (2004, p. 66-67) que a natureza do ser humano é associativa e que o coletivo, especialmente quando se trata de grupos economicamente fracos ou socialmente marginalizados, possuem mais força e entusiasmo do que se a reivindicação partir de forma individual, por isto que os direitos de associação e reunião constam nas Constituições como direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesta conjuntura, políticas de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão social, saúde, educação, meio ambiente, segurança pública, defesa da igualdade dos direitos das mulheres, de minorias sexuais, dentre tantas outras, são exemplos de mobilizações populares organizadas que tem se intensificado nos últimos anos em benefício de determinada finalidade política.

Os movimentos sociais não são um fenômeno novo, eis que se revelam no decorrer da história da humanidade, ou seja, pode-se auferir que desde a descoberta pelo homem de suas potencialidades para agir, se reconhece em coletividade e se movimenta com seus pares dividindo anseios, angústias e emoções, buscando assim a construção da vida que lhe proporcione liberdade e autonomia.

Mafra (2010, p. 107) afirma que as mobilizações sociais são tidas como emancipatórias, constituindo-se em um “processo político, essencial numa sociedade democrática,” uma vez que “[...] se norteiam por princípios de autonomia e participação, no sentido de constituir sujeitos capazes de interferir no mundo e construir a própria realidade.”

De acordo com Toro e Werneck (1996, p. 5) “Mobilizar é convocar vontades para atuar na busca de um propósito comum, sob uma interpretação e um sentido também compartilhados.”

A atuação mobilizadora requer a organização de pessoas envolvidas em contextos peculiares e vinculados em determinada causa social e desde que essas tenham a habilidade em compartilhá-la com outras pessoas, a fim de que possa haver reelaboração da realidade vivenciada e do cotidiano da sociedade.

Mafra (2010, p. 117) apresenta, em síntese, tópicos relevantes decorrentes do processo de mobilização social:

1. Elemento constituinte das principais práticas sociossubjetivas contemporâneas, permitindo aos sujeitos postura de liberdade e autonomia na configuração de suas redes de relações e interações;
2. Fomenta a participação de sujeitos, por meio de processos de identificação e vinculação intersubjetivos e compartilhados;

3. Acordo entre sujeitos por determinada causa, a fim de compartilhar sentimentos, conhecimentos e responsabilidades para a modificação de uma dada realidade;
4. Uma técnica comunicativa de organização de expectativas compartilhadas e adaptadas intersubjetivamente.

Pode-se auferir que o movimento social é uma organização estruturada com a intenção de reunir o maior ou menor número de pessoas para a defesa e promoção de determinadas situações. Verifica-se a presença de uma identidade social e uma forma particularizada de pensar e agir coletivamente, buscando a ordenação da vida.

Com caráter educativo, assimilável aos seus participantes e à sociedade de forma ampliada, as mobilizações populares, resultam em metodologias emancipatórias de construção da cidadania político-social, por isto que existe relação direta com a democracia participativa.

A participação da população nas mobilizações torna-se mais significativa quando atender os interesses e necessidades almejadas pelos grupos, como instrumento da cidadania coletiva – onde pugnam pelo benefício de todos.

Baggio (2009, p. 85) afirma que existe vinculação entre a ideia de fraternidade com a de cidadania, uma vez que experimentações já evidenciaram que o exercício da participação democrática fomenta possibilidades hermenêuticas e práticas fraternais na dimensão relacional, possibilitando a “construção de novas identidades de povo”.

Para alcançar a solução adequada dos problemas político-sociais em conexão com a cultura democrática é necessário a participação ativa dos cidadãos com a redefinição dos desígnios da vida cotidiana, quer dizer, “[...] de forma que recuperem e atualizem a ideia de ‘bem comum’: isso deve ser compreendido por todo cidadão como um dos ‘bens’ essenciais que compõem seu horizonte de bem pessoal” (BAGGIO, 2009, p. 89).

Essa participação desempenha-se na forma de mobilização, que no entendimento de Baggio (2009, p. 89), constitui-se “todas as vezes que estão diretamente em jogo os direitos e os interesses de uma comunidade local ou categoria de cidadãos”. Nesta perspectiva de atuação cívica, desafios são colocados para serem superados e afrontados:

[...] o primeiro está ligado à eficácia efetiva dos princípios universais da democracia nas sociedades contemporâneas; o outro, à possibilidade de uma ética compartilhada, sem a qual não é possível estabelecer um ‘bem comum’ da sociedade. (BAGGIO, 2009, p. 89)

A inclinação e habilidade do cidadão de desempenhar processos decisórios que acarretem a diversidade dos códigos éticos e culturais da cidadania ampliam a

abrangência do bem comum, abarcando as determinações que envolvem a sociedade, por meio da partilha e participação das experiências morais. Igualmente, “a decisão participada entre culturas diferentes no espaço público” provoca, segundo Baggio (2009, p. 90),

[...] a necessidade de dar um novo fundamento à racionalidade, enfrentando o obstáculo representado pela diferença radical do *outro* e buscando, portanto, uma compreensão da categoria da alteridade que permita a “participação intensa” entre diferentes.

Esta metodologia de participação democrática nos movimentos sociais, produz uma abertura para o diálogo, o encontro e a discussão no ambiente público, envolvendo um processo deliberativo interativo e que possibilite o reconhecimento da diversidade e a aceitação do outro. Nestes termos, a ideia de participação política tem por finalidade “decidir juntos”, conforme preceitua Baggio (2009, p. 91).

Para Gohn (1995, p. 44), movimentos sociais,

[...] são ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de: conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.

Os movimentos sociais na atualidade apresentam outras dimensões, além das melhorias sócio-econômicas, uma vez que a finalidade da ação humana consiste em alcançar a felicidade, mesmo que este objetivo difira quanto à natureza e finalidade de uma pessoa para outra. No entanto, a participação do cidadão em espaços públicos decisórios promove a consciência emancipatória e desperta para identidade coletiva e o reconhecimento da diversidade cultural.

Neste sentido, os movimentos sociais atuam primeiramente como intermediários na busca de respostas às questões levantadas no dia-a-dia, projetando-se para um ponto de vista mais ampliado que as dificuldades cotidianas, ou seja, traduz-se em uma experiência de relacionalidade humana compartilhada.

A seguir se apresenta um panorama dos estudos da fraternidade em sua dimensão histórica, ética, política e jurídica, a fim de relacioná-la com a participação democrática do cidadão na gestão estatal.

4. Fraternidade: Desdobramento Histórico, Ético, Político e Jurídico

Etimologicamente, a palavra fraternidade tem origem no latim *frater*, que significa “irmão” e expressa a ideia de “Laço de parentesco entre irmão e irmã. Laço de solidariedade e de amizade entre homens, entre membros de uma sociedade” (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2008-2014) ou também, procede da palavra *fraternitas*, que de acordo com o Dicionário Larousse (2006, p. 1131), além dos significados mencionados, acrescenta: “[...] 3. Elo estreito entre pessoas pertencentes à mesma organização ou que participam do mesmo ideal. 4. Amor ao próximo”.

Na Bíblia, no Antigo e Novo Testamento, encontra-se a expressão irmãos referindo-se às pessoas que compõem a família, que são da própria tribo, que pressupõe a relação fraterna. A fraternidade aparece em inúmeras passagens bíblicas⁶ anunciando, especialmente, o conjunto das condições que permitem aos homens (como irmãos), deixar de lado as rivalidades para auxiliarem-se mutuamente, tolerando as diferenças, as pretensões, as limitações do outro. Nesta perspectiva ela constitui-se em objetivo de civilização e não uma circunstância natural e tem o condão de cumprir o mandamento de “amar a seu próximo como a si mesmo”, para isso é indispensável ultrapassar três impedimentos: amar a si mesmo, amar os outros e amar os outros como a si mesmo.

De acordo com Sá (2008, p. 30 - 31) o termo *fratria* deriva do grego *Phratría* e significa “irmandade”, sendo que no período precedente em Atenas constituía-se de um clã formado por uma família da nobreza e seus dependentes. Depois, as *phratríai* mudaram de posição e foram consideradas organizações religiosas que faziam cultos e relacionavam os cidadãos. *Phratría*, além disso, reporta-se à Clístenes, o fundador da democracia ateniense.

Pode-se dizer que o conhecimento elementar da fraternidade encontra-se nas ideias e formas de organização social e estatal apregoada pelos gregos, notadamente, por Platão (427-347 a.C.) quando, em sua obra “A República”, propõe que ninguém fosse capaz de identificar seu pai ou sua mãe, pois, acreditando-se irmãos, rejeitariam o uso da violência de uns contra outros. Sêneca (4 a.C.– 65 d.C.) já afirmava que viver era ser útil aos outros. Aristóteles (384-322 a.C.) com seu conceito de amizade política, defendia que os cidadãos se unem em consenso para instituir uma determinada comunidade política.

Na Idade Média a percepção cristã do termo fraternidade não se restringiu à questão espiritual. Existiam as confrarias cujos sentidos das palavras e signos religiosos mesclavam

6 Exemplos de fraternidade na Bíblia: Livros Bíblicos: do Gênesis, cap. 4, v. 2 e 9; cap. 13, v. 8; do Salmos, cap. 19, v. 13; do Deuteronômio, cap. 25, v. 3; cap. 1, v. 16; cap. 2, v. 4; do Mateus, cap. 5, vv. 43-48; do Lucas, cap. 10, v. 29; do Êxodo, cap. 2, vv. 11-22; cap. 6, cap. vv. 14-27; cap. 18, vv. 13-27; dos Números no cap. 7, vv. 10-89; do Atos dos Apóstolos, cap. 2, vv. 44-47; cap. 4, v. 32; cap. 11, vv. 27-30; dos Romanos cap. 15, v. 27.

e confundiam-se com uma estirpe profana. Nesta época, negociantes de várias cidades já se agregavam em comunidades, delineando o conceito de confraternização (confrarias - irmandades). Sá (2008, p. 32) assevera que a confraternização medieval, sob o ponto de vista histórico-conceitual, implica em dois marcos distintos:

1. São constatados vínculos fraternos de toda espécie, tanto espirituais como terrenos, que tendem a ser fixados institucionalmente. A consciência do sentimento fraterno foi articulada socialmente e encontrou sua expressão disseminada em diferentes formações sociais. A associação fraterna, na medida em que ultrapassa o vínculo de irmãos consanguíneos, sempre envolve, no mundo medieval, a união organizada para o exercício do sentimento fraterno, seja para fins religiosos, seja para fins terrenos; 2. As confrarias articuladas socialmente resultaram de um evidente e dominante componente cristão.

As irmandades se ampliaram até serem consideradas ameaças para a Igreja Católica, que ambicionava manter o privilégio exclusivo da fraternidade. O concílio de Avignon, de 13 de junho de 1326, impede as irmandades leigas. No entanto, no ano de 1722, a fraternidade ficará no cerne das Constituições de Anderson, que instituem a maçonaria (SÁ, 2008, p. 34).

O conceito de fraternidade continua a ser um conceito indefinido, impreciso e duvidoso, parece mais uma quimera reservada às Igrejas e às irmandades, completamente distante da atuação política, sem dimensão alguma, meramente subjetiva, ao inverso das considerações dadas para a liberdade e a igualdade. Kant (1724-1804), no término do século XVIII, trata a fraternidade com a alcunha de “hospitalidade universal”, fazendo referência ao encanto experimentado quando se recebe um imigrante, se cumpre a obrigação de dono da casa, sem a expectativa correspondente (SÁ, 2008, p. 34).

A passagem para a aceção moderna de fraternidade, por um lado, teve seu sentido acolhido como um pensamento autônomo e, por outro, exauriu o seu significado até então aceito que se consubstanciava na cristianização de “fraternidade” e de “confraria”. Contudo, o conhecimento de fraternidade tal como foi abarcado pelos filósofos gregos e pela cultura medieval não sobreviveu ao Iluminismo. A ideia de que o homem consiste em um animal político que carece de uma identificação cívica para seu aprimoramento ou o arquétipo das confrarias espirituais, foram renunciadas pela tradição liberal (SÁ, 2008, p. 35).

O Iluminismo, ou “fenômeno do Esclarecimento”, é apresentado como um sistema de valores que deu origem ao mundo contemporâneo, para o bem e para o mal, estando na base das grandes transformações políticas, econômicas e sociais a partir do século XVIII” (ELIAS, 2014, p. 17).

O Iluminismo não partiu de um movimento homogêneo, inexistiu uma reunião de princípios coordenados formando uma doutrina de ideias, constituiu-se em uma maneira própria de pensar aliada a um estilo cultural e espiritual, que reuniu filósofos, grande parcela da burguesia, intelectuais, sociedade mundana e até mesmo algumas pessoas que pertenciam ao reinado da época. Neste sentido complementa Elias (2014, p. 19) que “O processo do Esclarecimento é a projeção para o mundo público desta nova racionalidade”.

Na *Enciclopédia*, obra elaborada pelos iluministas, a fraternidade tinha o significado puramente familiar, no entanto, o movimento da Revolução Francesa começa a entender seu incomensurável alcance quando percebe que a igualdade e a liberdade são inconciliáveis sem a fraternidade (SÁ, 2008, p. 34).

Kawauche (2014, p. 33) menciona que a liberdade e a igualdade, palavras-chave da Revolução de 1789 eram opiniões relativizadas entre os pensadores do Iluminismo e acrescenta: “[...] o quadro ideológico na França pré-revolucionária era bastante complexo. E talvez fosse de fato necessário que a revolta dos pobres infelizes eclodisse com violência para mudar o sentido das palavras liberdade e igualdade. E, com elas, a própria história”.

O descontentamento do povo francês, a influência das ideias iluministas, a rejeição aos dogmas, a forte cultura religiosa e os embasamentos do direito natural, fez com que o povo procurasse diferentes feitiços para combater as vantagens e domínios do clero, da nobreza e do soberano, sendo que estas situações eram agravadas ainda pelo colapso financeiro enfrentado pela monarquia na época (OLIVEIRA, 2011, p. 82)⁷.

Na Revolução Francesa, o emblema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” representou a renúncia ao antigo regime e a rejeição à tradição cristã que dominava a época. Com a Revolução de 1789, o lema da tríade vinculava a fraternidade com a liberdade e a igualdade, incumbindo-lhe a função de direção, quer dizer, por meio da sua força, unia e tinha a obrigação de efetivar a liberdade política e a igualdade dos cidadãos (SÁ, 2008, p. 34).

No ano de 1789, a fraternidade é presente em todos os pensamentos e reflexões, todavia, sua concepção, sequer tem a conotação política, apesar de que ideários como cosmopolitismo, opinião pública, direitos universais e emancipação moral da humanidade são iluministas.

A reunião dos Estados Gerais almeja a “união fraternal”; a tomada da Bastilha representa “o início da fraternidade entre os homens”, dispõe Sá (2008, p. 35).

7 Esclarece Oliveira (2011, p. 82) que na França antes da Revolução, o clero (Primeiro Estado) e a nobreza (Segundo Estado) gozavam dos privilégios de não pagar impostos e, além disso, recebiam pensões do Estado e exerciam cargos públicos. Enquanto que o povo, mais de 90% da população francesa da época, considerado o Terceiro Estado, era quem pagava impostos. O Terceiro Estado era composto pela burguesia (alta, média e pequena), pelos camponeses e servos e, pelos *sansculotes*, que eram os trabalhadores urbanos.

A pressão do Terceiro Estado por mudanças na França era muito intensa e, em meio a esta agitação e conflitos, a Assembleia Nacional Constituinte proclama, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que sanciona: “[...] o respeito pela dignidade das pessoas; a liberdade e igualdade dos cidadãos perante a lei; direito a propriedade individual; direito de resistência a opressão política; e direito a liberdade de pensamento e de opinião” (OLIVEIRA, 2011, p. 88-89).

Em 1790, La Fayette (1757-1834) ao proclamar sua fala no Campo de Marte propõe “unir a todos os franceses com os laços indissolúveis da fraternidade”; nas festas geradas pela Federação propõem fraternizar, unir as classes sociais e considerar os povos como irmãos, instituindo uma espécie de solidariedade defensiva contra as ameaças externas (a pátria é considerada um grupo de irmãos) e de conspirar os conflitos entre os franceses pobres e outros setores da sociedade. A Constituição Francesa de 1791 trata da fraternidade como a aspiração das festas nacionais e da educação. Robespierre invoca acabar com as nações e idealiza a edificação de uma “sociedade fraternal planetária, a qual chama de a imensa cidade de Filadélfia”. “A partir de abril de 1791, o conceito de fraternidade muda de natureza e se desloca da universalidade à exclusão, convertendo-se em um signo de pertencimento e reconhecimento próprio das sociedades revolucionárias como a franco-maçonaria e as irmandades” (SÁ, 2008, p. 35).

Compete a Antoine-François Momoro (1756-1794) a concepção de aliar a expressão fraternidade à revolução parisiense, tipógrafo, extremista e membro do Clube dos Cordeliers, seguiu Jacques Hébert (1757-1794) – redator do *Père Duchesne*. Momoro e Hébert, viajavam pela França para divulgar o termo fraternidade e propor que fosse estabelecido um valor máximo para o trigo e nacionalização das terras.

Foi em uma reunião no Clube dos Franciscanos, no ano de 1790, que apareceu a sugestão de compor um lema para a Revolução: “liberdade, igualdade, fraternidade”. Ideia que Robespierre se apropriou e recomendou que a divisa fosse bordada nos uniformes e nas bandeiras da Guarda Nacional: “o povo francês” e “liberdade, igualdade e fraternidade”. Ele não teve apoiadores para este desejo, pois nessa época, as divisa eram “a Nação, a lei e o rei” e, depois, “a Nação, a liberdade e a igualdade”. Entretanto, já circulava pela cidade de Paris, o clamor de “liberdade, igualdade e fraternidade ou morte” (SÁ, 2008, p. 36).

Roland da La Platière (1734-1793), no ano de 1792, recebe os eleitos para a Convenção e é enfático na recomendação de que estes têm como missão primeira a proclamação da República “como a mesma coisa que a fraternidade”. Explana Sá (2008, p. 36-37) em sua descrição história que:

Em 1793, a fraternidade já não é mais que um meio de excluir os nobres, os traidores e os falsos irmãos. “A fraternidade ou a morte” converte-se

em um lema de duplo sentido: há que se morrer para defender o grupo e, também, obrigar os irmãos a não se afastar da ortodoxia sob pena de morte. Nos muros de Paris pode-se ler “Unidade, indivisibilidade da República; liberdade, igualdade ou a morte”. E, por fim, “liberdade, igualdade, fraternidade”. O Terror se instala em nome de uma fraternidade muito distante daquela idéia de fraternidade que existia em 1790. Durante o Diretório, a fraternidade não é mais que uma imagem insípida da Revolução, uma síntese de seus fracassos e de suas vitórias.

No século XIX, as suspeitas sobre a causa da razão e o regresso dos ideários do cristianismo renovam a concepção de fraternidade como uma maneira de impedir a luta de classes. A fraternidade passa a ser reivindicada como justiça social.

A divisa “Liberdade, igualdade, fraternidade” ressurgiu em 1849, como o princípio da nova República, quando o Comitê de Redação da Constituição, designado em 17 de maio, registra no preâmbulo: “A República francesa é democrática e indivisível. Tem por princípios a liberdade, a igualdade e a fraternidade. E tem por base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública” (SÁ, 2008, p. 37).

No Segundo Império, com a restauração da República, no ano de 1880, a Câmara dos Deputados restituiu como lema da República “Liberdade, igualdade, fraternidade” (SÁ, 2008, p. 37-38), que o autor resume como “síntese de todas as utopias humanas” e é enfático em afirmar que “O conceito de fraternidade foi, portanto, necessário para a defesa dos conceitos de liberdade e igualdade”.

Os momentos festivos instituídos por Robespierre (1758-1794) na nação parisiense, apregoavam envolver os cidadãos em uma fé civil e estreitar “os dois nós da fraternidade”. Quando a Queda da Bastilha completou um ano, em 14 de julho de 1790, na festa em sua comemoração no Campo de Marte, os membros da Assembléia afirmavam manter-se unidos aos franceses, sem distinção, por liames de fraternidade. Neste mesmo ano, na cidade de Paris, por iniciativa dos jacobinos, nasciam as “sociedades fraternas”, nas quais até as mulheres faziam parte da comunidade de revolucionários (SÁ, 2008, p. 38).

Destaca Oliveira (2011, p. 51) que “A Revolução Francesa vai conseguir dessa maneira consagrar na prática as idéias de liberdade e igualdade, que vão permitir a derrubada da estrutura social a época.”

Jules Michelet, esclarece Sá (2008, p. 38) em sua narração, teve verdadeira aversão à separação em castas sociais, motivo pelo qual fez da fraternidade o princípio essencial da Revolução Francesa: “a época unânime, a época santa em que a nação inteira, sem conhecer ainda, ou conhecendo muito pouco as oposições de classe, marchou à sombra de uma bandeira fraterna”. Michelet foi original ao se posicionar no sentido de colocar a fraternidade como fruto da Revolução e mais, afirma que ela cumpriu e excedeu a liberdade e a igualdade. “A verdadeira ordem seria, portanto, fraternidade, liberdade, igualdade”.

A fraternidade existira sim antes de 1789, mas por outras conotações:

Antes de 1789, no entanto, o mundo conheceu duas fraternidades: a fraternidade antiga, reservada aos cidadãos, e que excluía os escravos; a fraternidade cristã, que os incluía e que a Revolução Francesa juntamente continuou e contradisse. Continuou no sentido de que não excluiu qualquer ser humano. E, no entanto, triplamente contradisse: o cristianismo enraíza a fraternidade humana no pecado original e o sentido da Revolução consistiu justamente em romper com o princípio hereditário; o cristianismo adia a fraternidade para outra vida, e o sentido da Revolução consistiu em ensinar a igualdade fraternal “como lei deste mundo”. O cristianismo, por fim, a faz dependente do arbítrio da graça, e o sentido da Revolução foi terminar com qualquer favor. Esses nos parecem fortes argumentos para se defender a idéia de que a tradição cristã não se fez representar nos princípios de 1789. (SÁ, 2008, p. 38).

Em face da abordagem com que os historiadores da Revolução Francesa resguardaram a fraternidade, torna-se possível abarcar e compreender as relações existentes no século XIX entre as explicações republicanas e socialistas, sendo estas relações de oposição ou de parentesco. Aos que se aliaram às relações de oposição: havia os que tinham uma visão mais democrática da Revolução Francesa e, os que idolatravam a fraternidade com visão mais socialista da Revolução, pois contestavam o individualismo. E os que se agruparam às relações de parentesco: viam no cerne do arranjo individualista, a garantia de ampliação a todos do direito revolucionário e o compromisso do aprimoramento da Revolução. Os que preferiram posicionar-se pela oposição admitiam duas revoluções adversas; e os que escolheram pelo parentesco, colocaram a fraternidade como o liame que garantiu, por meio dos incidentes da insurreição, a integração revolucionária (SÁ, 2008, p. 39).

Após o desbarato de Napoleão Bonaparte (1769-1821) acabou a repressão na França. Este episódio da história mundial foi significativo na evolução do conceito de fraternidade. A expansão da revolução burguesa transformou-se em um ideário de solidariedade monárquico-conservador, sendo utilizada para condenar esta mesma revolução. Explica Sá (2008, p. 40) em sua exposição:

Esta idéia de fraternidade anti-revolucionária nasceu com a Santa Aliança de 1815. Segundo o projeto original do Czar russo Alexandre I (1777-1825), o acordo entre os três monarcas de Rússia, Prússia e Áustria deveria levar a que os súditos dos três partidos que concluíram o acordo se unissem pelos vínculos de uma fraternidade verdadeira. Esta “fraternidade verdadeira” deveria ser a da doutrina cristã. Mas, ao mesmo tempo, ela também era, segundo a idéia romântica de Alexander, a verdadeira fonte de toda liberdade civil. No lugar da liga democrático-cristã dos povos entrou a comunidade dos monarcas. A idéia revolucionária de fraternidade foi, com isso, inteiramente liberada da sua origem jacobina e,

a partir desse momento podia ser livremente convertida em todo tipo de sentimento político, social ou religioso.

A ideia de fraternidade retornou com a Revolução de julho de 1830 “promovida ao significado de expansão nacional-revolucionária”. Também se constitui uma das divisas da Revolução de 1848, cujo ponto alto foi o estabelecimento da Constituição da República, onde consta em seu preâmbulo que a República tem por princípios a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Pela primeira vez, a fraternidade passou a existir constitucionalmente, contígua à liberdade e à igualdade. Com o fracasso desta revolução e a decadência da política dos democratas burgueses, ascendeu-se junto ao proletariado a ascensão da fraternidade universal, aliada ao anseio e a expectativa da igualdade social (SÁ, 2008, p. 40).

Neste sentido, reforça Baggio (2009, p. 9-10) que a tríade francesa possui antecedentes teóricos de importância ímpar para a contemporaneidade, e acrescenta a respeito da “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, que:

De fato, ela não se apresenta como um simples “dado”, como um “fato” de 1789. Sua natureza é muito mais complexa. Somente a Revolução de 1848 eleva-a a condição de “divisa” oficial da França republicana, projetando seu significado retroativamente na história e transformando-a na divisa de 1789. [...] Por sua vez, a dupla liberdade-igualdade, caracterizou estavelmente a primeira revolução. A segunda revolução, a de 1848, projeta retroativamente para 1789 uma importância histórica que a tríade não teve, e adota-a para se apresentar como continuação e cumprimento de 1789.

A partir de 1789, a liberdade e a igualdade, tornaram-se categorias políticas, inclusive estando de forma expressa em textos constitucionais, sendo que o mesmo destino não teve a fraternidade. Vale lembrar que, antes de 1789, já se praticava largamente a fraternidade, mas era uma ideia ligada ao cristianismo. No entanto, sob o conceito existente na época, elucida Baggio (2009, p. 10): “Ao longo da história antes de 1789, a fraternidade cristã já fora vivida, praticara hospitalidade, construía hospitais e asilos para os pobres e os idosos, escolas para os meninos pobres”, ou seja, e esta é a questão principal: “antes que a liberdade e a igualdade se afirmassem como princípios e desse início a era dos direitos do cidadão, a fraternidade havia sido vivida no *lugar* da liberdade e da igualdade, que ainda não tinham ganhado o espaço público” (BAGGIO, 2009, p. 10, grifos do autor).

O conceito de fraternidade apresentado pela Revolução Francesa estabelece um referencial histórico significativo, pois pela primeira vez na modernidade foi interpretada como sendo um princípio que deve reger as relações humanas. Este valor, culturalmente radicado na tradição ocidental, por conta da vida cristã, passa, além de categoria religiosa e ética, a ocupar um espaço destacado na teoria, na política e no direito. Sob o ideário da fraternidade, setores da sociedade se agregaram, desenvolveu-se a concepção de sufrágio

universal, ampliou-se a noção de povo, expandiu o conceito de cidadania e o progresso de democratização (BAGGIO, 2008, p. 31-32).

A fraternidade, “princípio esquecido” para Baggio, consiste em uma “categoria cosmo (política)”, quer dizer, consubstancia-se em um método que indica elementos para a cultura relacional humana em que preveleça o respeito pelo outro em suas diferenças e limitações, a tolerância, a consolidação dos valores fundamentais concernentes a dignidade humana e a cidadania.

Por fim, no último item busca-se fazer uma conexão entre a teoria da fraternidade com a cultura relacional na pós-modernidade, que tem por norte os direitos humanos, e a atuação dos cidadãos nos movimentos sociais, como forma de expressão da participação democrática.

5. A Fraternidade como Expressão de Humanização dos Movimentos Sociais para uma Nova Cultura Relacional na Pós-Modernidade

O(s) fato(s) que marcaram a instituição da proteção jurídica aos direitos fundamentais de forma eficaz, teve seu mais alto grau de ascensão a partir dos acontecimentos sobrevividos na Europa e Estados Unidos da América⁸. No entanto, o marco na consagração dos direitos humanos aconteceu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, procedente da Revolução Francesa, uma vez que os revolucionários de 1789 consideravam-se apóstolos de um novo mundo, documento que passou a ser divulgado para todos os povos em todo o mundo, sendo adverso o posicionamento dos norte-americanos, que desejavam com a declaração consolidar sua independência (COMPARATO, 2003, p. 130).

No simbólico ano de 1789, em que foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu texto com dezessete artigos previa os princípios da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, legalidade, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento, entre outros.

Pelo fato de se desvendar uma conflagração dos ideais iluministas e patrocinadas pela burguesia liberal, o basilar desígnio deste período consistia na criação de um espaço seguro à propriedade privada, prevenindo ações e proibições sem motivos do clero e da nobreza. No entanto, os resultados mais significativos deste período se consubstanciaram no fortalecimento do constitucionalismo, com a formação da doutrina do poder constituinte.

8 Especialmente a Declaração dos Direitos da Virgínia (junho de 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (agosto de 1789).

Esta ideia é reforçada pela lição de Oliveira (2011, p. 101):

Portanto, pode-se afirmar que as ideias dos pensadores iluministas, os movimentos revolucionários, as declarações de direitos e posteriormente as Constituições de todas as nações ocidentais contribuíram para o surgimento do constitucionalismo moderno-contemporâneo e dos direitos humanos, em busca incessante da humanidade pela concretização de direitos com base nos princípios da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade, como garantidores da dignidade Humana de todos os povos e nações.

Esta tendência para a efetivação do direito pode ser o ensejo do desenvolvimento progressivo da humanidade, quer dizer, o entusiasmo desinteressado que a Revolução Francesa gera no homem, traz a promessa da felicidade e este fato, incide em um fato histórico memorável, para Kant. Neste ponto, a Revolução de 1789, oportunizou a efetivação do direito do povo, do desejo de justiça.

Kant, favorável à Revolução Francesa, a considerava um importante processo de transformação econômica, social, política e principalmente um problema moral. Para ele, a revolução concedeu pela primeira vez a acessibilidade do homem para sua maioridade, quer dizer, o homem passou a exercer o direito de decidir seu próprio destino, de instituir uma Constituição Civil, que acredita ser boa e adequada.

O acontecimento de 1789 simbolizou para Kant, o progresso do gênero humano, admiração esta que vem a significar certa disposição moral da humanidade que se revela de duas maneiras, sucessivamente:

A causa moral aqui interveniente é dupla: primeiro, é a do direito de que um povo não deve ser impedido por outros poderes de a si proporcionar uma constituição civil como ela se lhe afigurar boa; em segundo lugar, a do fim (que é ao mesmo tempo dever), de que só em si legítima e moralmente boa a constituição de um povo que, por sua natureza, é capaz de evitar, quanto a princípios, a guerra ofensiva [...] (KANT, 1993 p. 102).

Existe na atualidade certo consenso acerca do valor dos direitos humanos, pode-se afirmar que há uma aquiescência subentendida convencionalizada entre as nações, ainda que este acordo não assegure o cumprimento destes direitos. Mas, o que a Declaração Universal dos Direitos do Homem recomenda consiste em evidenciar que esses preceitos são capazes de ser estabelecidos e partilhados por todos os povos, independentemente das diversidades étnicas, culturais, econômicas, religiosas, etc.

Bobbio (1998, p. 353-355) ao dissertar sobre o constitucionalismo, alerta que a Declaração dos Direitos Humanos tem, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento

e conquista que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. Adverte ainda que, os direitos humanos podem ser dispostos em direitos civis, direitos políticos e direitos sociais e enfatiza que, para serem realmente garantidos, “devem existir solidários”.

O termo fraternidade com a Revolução Francesa adquiriu outra conotação e, juntamente com os ideais de igualdade e liberdade, foi lema de uma insurreição de ideias universais que se propagaram na sociedade e no mundo ocasionando mudanças culturais, políticas e sociais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), documento culminante da Revolução Francesa, em seu artigo 1º, dispõe: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Consagrou que os direitos individuais e coletivos dos seres humanos são universais, ou seja, os direitos são considerados válidos e exigíveis a qualquer tempo e lugar, pois advêm da própria natureza do homem.

Finalizadas as duas guerras mundiais, tornou-se de extrema urgência que a sociedade mundial repensasse todos os seus ordenamentos e mecanismos que previam a proteção aos direitos fundamentais. Não foi mero acaso que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em seguida dos absurdos promovidos pelos nazistas, ela teve como pressuposto, antes de tudo, ser uma declaração de princípios.

Alerta Piovesan (2014): “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”. Frente a esta conjuntura fatídica, no ano de 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contemplando numerosos direitos da humanidade, sendo que ditos direitos marcam, por sua unicidade e indivisibilidade, a reconstrução dos direitos humanos.

Neste diapasão, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 10 de dezembro de 1948, que ocorreu o reconhecimento universal e a responsabilização de todos para a realização dos direitos humanos. Em seu artigo 1º consta: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”. E, o artigo 29, item um, apresenta que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Estes dispositivos revelam e apregoam a liberdade, a igualdade e a fraternidade que deve existir entre os homens na humanidade.

Nesta direção, ressalta Aquini (2008, p. 133), que a fraternidade,

[...] deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao Preâmbulo, nas partes em que evoca a idéia da família humana e considera a Declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, e ao Artigo 29, que introduz a idéia dos deveres que todo ser humano tem para com a comunidade.

Bobbio (1998, p. 355) assevera que “[...] o constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder.”

Com a afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os processos constituintes dos Estados que subscreveram referido documento, devem incorporar estes tratados junto à ordem jurídica vigente, instigando o essencial e necessário debate à proteção dos direitos e garantias fundamentais. Observa-se que a partir da segunda metade do século XX e início deste século XXI, os direitos humanos estão no cerne das discussões jurídicas e sociais, percebendo-se a probabilidade efetiva na garantia da dignidade da pessoa humana coletivamente.

O princípio da dignidade da pessoa humana assinala para a acepção de alteridade⁹, de respeito pelo outro enquanto ser singular e diferente. O ser humano é relacional e se descobre nas relações. Este caráter do ser humano convoca à noção de fraternidade. Neste ínterim, vislumbra-se a possibilidade de interação entre a fraternidade e o humanismo. A fraternidade demanda ser vivenciada e sentida, pois sua matriz está ligada a condição humana, em que haja o respeito pelas diversidades, tolerância pelas limitações e da melhor maneira consolidar a igualdade e a liberdade.

Fatos esses que motivaram estudiosos e doutrinadores a pensar acerca do direito de forma genérica, com a perspectiva de “[...] analisar como a cultura que desabrocha da forte necessidade de comunhão inerente à pessoa humana pode dar uma contribuição positiva à atividade jurídica e à promoção da justiça” (OLIVEIRA; VERONESE, 2011, p. 23-24). Acrescenta Pezzimenti (2008, p. 75) que

[...] dos três princípios proclamados pelos revolucionários, o mais difícil de ser concretizado tenha sido justamente a fraternidade. Isto porque – digamo-lo francamente – é o que custa mais, em todos os sentidos. Antes de mais nada, porque temos de reconhecer no outro uma pessoa que deve ter a nossa mesma dignidade, no pleno sentido da palavra.

Os aportes principiológicos da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade, influenciaram os ordenamentos que regem as nações mundialmente. No Brasil, a exemplo, não foi diferente, estes ideais foram alvo de construções teóricas dos pensadores das inúmeras áreas do conhecimento, além de juristas e legisladores, constam no documento constitutivo que fundamenta a República brasileira.

Na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o legislador constituinte, comprometeu-se com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos

9 Para Abbagnano (2007, p. 34), alteridade significa “Ser outro, colocar-se ou constituir-se como outro. A alteridade é um conceito mais restrito do que diversidade e mais extenso do que diferença.”

e, apresentou como valores supremos, ainda no Preâmbulo¹⁰: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa a construção de uma sociedade solidária¹¹. Para este fim, o Estado brasileiro terá de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, nos termos do art. 3º, II a IV da Constituição Federal¹². Com este comprometimento de valores e ideais, o Brasil, alcança os preceitos basilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesta conjuntura, faz-se a conexão com a participação democrática, vislumbrando-se a possibilidade dos movimentos sociais serem instrumentos para uma cultura relacional mais humanizante. De acordo com Santos et al (2006) “Humanizar é antes de tudo mudar a própria vida, de dentro para fora. É enganoso achar que se pode humanizar os outros, o que podemos conseguir é caminhar juntos ao longo desta travessia.”

De tal modo, a cooperação mútua entre os homens é condição fundamental para que todos possam compartilhar interesses comuns, com liberdade, igualdade e no aperfeiçoamento de uma nova cultura relacional. Nesta direção, Tosi (2009, p. 64) diz:

Enfim, o princípio esquecido não quer simplesmente apresentar uma análise sociológica, política e jurídica, mas provocar, incentivar, uma ação ético-política, ou seja, contribuir para criar uma cultura do respeito ao outro, da tolerância, da fraternidade ativa, da não-violência, que fortaleça uma educação aos valores fundamentais dos Direitos Humanos na sua integralidade, que não somente os meus direitos, mas também os do outro.

Esta ideia ampliada de cidadania condiz com a mudança paradigmática em abordar as relações humanas e a vida no coletivo, reconhecendo e resguardando as diversidades entre as pessoas e o convívio socio-familiar. Nesta direção, teoriza Touraine (1998, p. 64-65) que é necessário possibilitar o diálogo entre as culturas, que este possibilite que,

[...] cada indivíduo se constitua desde logo como ator e como sujeito, articulando suas práticas e seus valores; e, no que diz respeito a todos, trata-se

10 Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

11 Constituição Federal. Art. 3º. [...]: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

12 Constituição Federal. Art. 3º: II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

de estender, de aprofundar e de generalizar [...] a defesa, em situações sociais concretas, do direito de cada indivíduo e de cada coletividade de agir em conformidade com sua própria liberdade e no respeito à liberdade e no respeito à liberdade dos outros.

Essa forma em reconhecer o outro como sujeito, reconhecendo a si mesmo nesta condição, estabelece a relação de cidadania universal, que se harmoniza com os elementos da fraternidade. Nesta perspectiva,

O ideal democrático quis lutar contra a desigualdade social; [...] hoje afirma o contrário, que somos todos diferentes, mas que, cada um a sua maneira, nos esforçamos de combinar livremente, em nossa experiência de vida, atividades técnicas e econômicas comuns a todos com a particularidade da identidade pessoal e coletiva de cada um. (TOURAINÉ, 1998, p. 99).

A fraternidade detém a potencialidade para operar na qualidade de “Terceiro Ausente” e a resolutividade para constituir o aprendizado desta nova cultura e, deste modo, confirma-se como verdadeira medida equitativa entre o exercício da democracia participativa, os instrumentos de participação e a expressão da aspiração coletiva, como no caso em estudo, dos movimentos sociais (ROSSETTO; HIJAZ, 2013, p. 253).

O termo “Terceiro Ausente” é preconizado por Norberto Bobbio (2009) em “O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra”, afirma Rossetto; Hijaz (2013, p. 254) que nesta obra o autor conduz o direcionamento para as discussões sobre a alienação da guerra (metáfora de algum conflito que preserve harmonia com o Estado Político) e da constituição da paz (peculiar das relações e do processo dialógico que se almeja esteja presente no Estado constitucional). Esses serviços não alcançados pela liberdade e a igualdade, enquanto que a fraternidade, na condição do terceiro ausente, transporta em si os potenciais do fazer-se competente e adequada para instituir afirmações e manifestações públicas, com isso constrói-se uma nova relacionalidade.

Esse contexto na pós-modernidade em que se faz presente a fraternidade, sinaliza para transformações contemporâneas, eis que são desafios que os homens necessitam superar a fim de que a sociedade seja mais equitativa e humanitária: da sua avocação identitária e informação de si, dos processos dialógicos para a convivência coletiva, da tolerância das diversidades sociais e culturais, do exercício da cidadania com a participação em processos coletivos em benefício do bem comum.

6. Conclusões

Na construção do Estado Democrático, a participação popular ocupa um lugar de destaque, tendo em vista que oferece instrumentos e garantias constitucionais para que

toda pessoa possa exercer a cidadania e tomar parte de forma ativa e consciente da gestão pública.

Por meio de processos dialógicos, inserindo-se nos movimentos sociais, um dos instrumentos de participação democrática em ampla evolução na contemporaneidade, que o cidadão, tem a oportunidade de compartilhar experiências, anseios, lutas, dificuldades, aspirações tudo em prol da máxima da coletividade.

O ambiente e a metodologia das mobilizações populares unificam, harmonizam e compatibilizam os ônus e os bônus da vida cotidiana, pois há um interesse maior envolvido, que ultrapassa o caráter individual, que se consubstancia no bem comum.

Tendo por norte este escopo, bem coletivo, no espaço democrático, favorecido pelos movimentos sociais, vigora o respeito pela diversidade social, política, econômica e cultural, propiciando uma abertura para a construção de novas formas de agir e pensar socialmente.

A crise provocada pela globalização movimentou as pessoas, a sociedade e o Estado a rever os princípios que norteiam a conduta social e humana, a fim de validar decisões públicas e posturas adotadas coletivamente. Esta retomada dos valores humanos e cidadanos se coadunam com o ideal da fraternidade, cuja finalidade incide em dignificar a vida em comunidade e propor uma nova relacionalidade, que tenha por fundamento o respeito às diferenças, à diversidade, à proteção das identidades, à alteridade.

Por fim, a fraternidade ampara e reafirma a atuação dos movimentos sociais, como espaço que fomenta a emancipação do cidadão para a efetiva participação democrática na gestão pública. Esta postura cidadã e humana, tem o condão de promover uma nova relacionalidade, que valoriza a pessoa - eu e os outros - e gera a integração dos cidadãos com e na sociedade. Produz uma mudança relacional e o compromisso fraternal com a justiça social, a qualidade de vida, em prol do bem da coletividade.

7. Referências

- ALTERIDADE. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1. ed. bras. coord. e rev. por Alfredo Bosi, rev. da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. P. 34.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido**. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 127 – 151.
- BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). **O princípio esquecido**. A fraternidade na

- reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008, p. 7 – 24.
- _____. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: _____. (Org.). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução Durval Cordas; Luciano Menezes Reis. 2 v. São Paulo: Cidade Nova, 2009, p. 85 - 130.
- _____. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea (Introdução). In: _____. (Org.). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução Durval Cordas; Luciano Menezes Reis. 2 v. São Paulo: Cidade Nova, 2009, p. 9 - 20.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 2000. Edição Ecumênica.
- BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Tradução Carmen C. Varriale et al.; Coord. tradução João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília : Universidade de Brasília, 1998. p. 1123.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 mar. 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. Coleção primeiros passos; 104. São Paulo: brasiliense, 2004.
- ELIAS, Rodrigo. Essa luz. In: ELIAS, Rodrigo. Dossiê iluminismo: À prova de razão. **Revista de história da biblioteca nacional**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 104, p. 15-21, maio, 2014. p. 15-21.
- FRATERNIDADE. In: **Dicionário do Aurélio online**. Brasil: aurélio informática, 2008-2014. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com/>>. Acesso em: 03 mai. 2015.
- FRATERNIDADE. In: **Dicionário enciclopédico ilustrado**: veja larousse. São Paulo: Abril, 2006. p. 1131.
- GOHN, Maria da Glória. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995.
- KANT, Immanuel. **O conflito das Faculdades**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

- KAWAUCHE, Thomaz. In: ELIAS, Rodrigo. Dossiê iluminismo: À prova de razão. **Revista de história da biblioteca nacional**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 104, p. 15-21, maio, 2014. p. 30-33.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria Jurídico-constitucional. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE)**. Instituto Brasileiro de Direito Público. Salvador, n. 23, set./out./nov., 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE/23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.
- MAFRA, Rennan Lanna Martins. Mobilização social e comunicação por uma perspectiva relacional. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 11, n. 10, jan./jun. de 2010, p. 107 – 117. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/310>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- MODESTO, Paulo. Participação popular na Administração Pública: mecanismos de operacionalização. **Revista eletrônica de direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acesso em 27 abr. 2015.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 19 - 32.
- _____. O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. In: _____. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 33 - 108.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade; o porquê de um eclipse. In: CASO, Giovanni et al (Org.). **Direito e fraternidade: ensaios, prática forense: Anais do Congresso internacional “relações no Direito: qual espaço para a fraternidade?”**. São Paulo: Cidade Nova: LT, 2008. 1 v., p. 57 - 76.
- PIOVESAN, Flavia. Declaração universal dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: **Comitê da cultura de paz** (on line). Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/>>. Acesso em 25 mar. 2015.

- PIRES, Roberto. In: MATEOS, Simone Biehler. *Participação Popular - A construção da democracia participativa. Desafios do desenvolvimento* – A revista de informações e debates do IPEA. Ano 8. Ed. 65 - 05/05/2011. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/desafios/>>. Acesso em: 25 mai 2015.
- ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; HIJAZ, Tailine Fátima. **O paradoxo da maioria: a fraternidade enquanto “terceiro ausente” na dinâmica democrática.** São Paulo, Osasco: Revista Mestrado em Direito, jul./dez. 2013, ano 12, n.2., p. 253-279.
- SÁ, Fernando de Almeida. **Senso moral e política: uma história da idéia de fraternidade/humanidade nos liberalismos dos séculos XVIII e XIX.** Rio de Janeiro, 2008. 297 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp072351.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.
- SANTOS, Adriana Vieira; BRITO, Claudia Ferreira de; FERREIRA, Gilson Brito; OLIVEIRA, Suzana Bispo de; SAMPAIO; Claudia Roberta de Araújo. **Justiça humanizada.** 2006. Disponível em: www.buscalegis.ccj.ufsc.br. Acesso em: 11 abr. 2015.
- SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **A participação popular na administração pública: o direito de reclamação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TORO, A.; José Bernardo; WERNECK, Nísia Maria Duarte. **Mobilização social: um modo de construir a democracia e a participação.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Recursos Hídricos e Amazônia Legal; Secretaria de Recursos Hídricos; Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior (ABES), UNICEF, 1996.
- TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido** – exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 – 64.
- TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático.** Tradução Modesto Florenzano. Bauru (SP): EDUSC, 1998.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992.